



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0681, 0682 e 0685/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 011/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTI, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: GT Construtora & Serviços LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GT CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA no procedimento de Tomada de Preços Nº 011/2020, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTI, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 15 de julho de 2020 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que considerou que a **RECORRENTE** não apresentou os requisitos para enquadramento na Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** deixou de apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial, expedida no ano em curso (item 5.1.5.1), não podendo, dessa forma, fazer jus aos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial que a comissão julga não ter recebido;
- b) Utilizando de ironia julga ser uma "coincidência" que uma das certidões da empresa sumiu.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 24/07/2020 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 27/07/2020 a empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA apresentou recurso administrativo através do **Protocolo Nº 2004/20**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 30/07/2020 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

Assim, temos que a empresa Construfort Construtora LTDA manifestou interesse em não apresentar contrarrazões.

As demais empresas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento total do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovemento recursal decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

De início, vale ressaltar que o edital deixa explícito que as empresas devem apresentar Todos os documentos de Habilitação e de Proposta Comercial rubricados e numerados conforme o exemplo: (1/10; 2/10...) e deverão ser apresentados em envelopes distintos e lacrados.

Apesar da solicitação expressa, a empresa apresentou seu envelope contendo documentos sem estarem numerados.

Inclusive, por ocasião da sessão, o presidente explicou a uma das licitantes, ao ser questionado sobre a obrigatoriedade da numeração, que tal exigência é para se evitar colocações como a da **RECORRENTE**.

Ao falar que um de seus documentos "sumiu" na sessão, a mesma coloca em xeque a lisura da comissão de licitação, imputando a essa ação passível de punição.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Assim, a comissão quer deixar claro que se pauta pelos princípios das licitações, quais sejam aqueles elencados no Art. 3º da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

Mas, a despeito do que alega a **RECORRENTE**, essa comissão entende que há outros meios de se comprovar que uma licitante se enquadra na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equivalente.

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07(link is external). Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Todavia, nos editais da AGU já pode-se encontrar a obrigatoriedade do pregoeiro consultar o Portal da Transparência para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias pela licitante recebidos extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de enquadramento de EPPs devendo indeferir a aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.

Portal da Transparência > seção Despesas > Gastos diretos do governo > por Favorecido "Pessoas físicas, empresas e outros" + Exercício.

Destarte, você também poderá visto o faturamento da empresa na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício da empresa que acompanha o Balanço Patrimonial. Ambos são demonstrações obrigatórias e devem constar no Livro Diário.

De outro modo, uma consulta de optantes pelo SIMPLES Nacional pela internet. Toda empresa no SIMPLES Nacional é ME ou EPP, mas nem toda ME ou EPP pode se enquadrar no SIMPLES Nacional. Portanto, se você consultar que ela é do SIMPLES então já esteja certo de que ela é ME ou EPP. Todavia, se não for optante então só a Certidão da Junta Comercial poderá atestar isso.

Dessa forma, nos resta entender que a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal é documento diverso da prova de inscrição de contribuintes, uma vez que não é possível identificar na primeira se a empresa possui tal cadastro.

Em simples consulta à página do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), temos que a **RECORRENTE** é optante desde 16/10/2017, podendo, dessa forma, fazer jus aos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações. Acrescenta-se que a mesma também declarou expressamente tal condição.

Por fim, temos que o documento apresentado junto ao recurso administrativo, ou seja, a certidão simplificada da Junta Comercial, este exigido para fins de enquadramento não pode ser aceito pela

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020

Fl: _____

Rub: _____

comissão, visto que aceitando o mesmo, estaria transgredindo as regras da licitação em seu Art. 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.[grifo nosso]

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco o seu não enquadramento, por expreso atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a enquadrar a empresa GT Construtora & Serviços LTDA na condição de microempresa;
- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 07 de agosto de 2020.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


ANA PAULA DA SILVA LUNZ
Membro


JOSIANI ALTOÉ
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0681, 0682 e 0685/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 011/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTI, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: GT Construtora & Serviços LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 011/2020**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa GT Construtora & Serviços LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a enquadrar a empresa GT Construtora & Serviços LTDA na condição de microempresa;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 07 de agosto de 2020.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900